
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 98/2011 de 13 de Dezembro de 2011

O Regulamento (CE) n.º247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, estabelece as medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões;

De acordo com o artigo 9.º do referido Regulamento, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais;

O programa global apresentado por Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007;

O sub-programa prevê, entre outras, ajuda ao envelhecimento de vinhos licorosos dos Açores;

Pela Portaria n.º 46/2008, de 2 de Junho, foram estabelecidas as regras de aplicação da ajuda ao envelhecimento de vinhos licorosos dos Açores, no âmbito do Sub-programa para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global apresentado por Portugal e aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

No decurso de acções de acompanhamento efetuadas pelos serviços da Comissão, foram identificados alguns procedimentos em que se aconselha a sua alteração de modo a torná-los mais ajustados com a regulamentação comunitária;

Esses procedimentos prendem-se, essencialmente, com a necessidade dos titulares de contratos de envelhecimento do vinho licoroso dos Açores terem de apresentar pedidos de ajuda anual e com as datas do pagamento dessas ajudas relativamente ao ano a que respeitam;

De modo a atender às observações efetuadas pelos serviços da Comissão é necessário proceder à alteração da legislação em vigor;

Assim, determina o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras de aplicação da ajuda ao envelhecimento de vinhos licorosos dos Açores, no âmbito do Subprograma para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global apresentado por Portugal e aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar da ajuda prevista neste diploma, empresas, cooperativas vitivinícolas e produtores engarrafadores que produzam e envelheçam, segundo métodos tradicionais vinhos licorosos dos Açores.

Artigo 3.º

Elegibilidade

1 - A ajuda prevista neste diploma, é elegível relativamente a uma quantidade de vinho licoroso armazenada e selada numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo período de envelhecimento não seja interrompido durante, pelo menos, três anos.

2 – Considera-se o início do envelhecimento, o dia da selagem do lote.

3 - A quantidade total de vinho para a qual um candidato apresente um pedido de ajuda não pode ser superior à que tenha sido objecto, para a campanha em causa, da declaração de produção, efetuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de Maio de 2009.

4 – Só pode ser objecto de ajuda o vinho licoroso proveniente de castas aptas à produção de vinho em Portugal, previstas na Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho.

Artigo 4.º

Montante da Ajuda

1 – O montante da ajuda é de 0,10 euros por hectolitro/dia.

2 – A ajuda é concedida até ao limite anual de 2 191 hectolitros, sem prejuízo deste limite ser alterado de acordo com os procedimentos previstos no artigo 49º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril de 2006.

3 – O montante da ajuda é determinado com base na quantidade de vinho selada e a sua atribuição depende da apresentação anual do pedido de ajuda.

4 – O direito ao montante global da ajuda adquire-se no momento da selagem, ficando dependente do cumprimento do estipulado no presente diploma.

5 – O pagamento da ajuda é efectuado em 3 tranches iguais, relativas a cada ano de armazenagem.

Artigo 5.º

Apresentação dos Pedidos de Ajuda

1 - Os interessados em beneficiar da ajuda prevista neste diploma, devem apresentar o respectivo pedido de ajuda nos serviços de Desenvolvimento Agrário da respectiva ilha, em modelo próprio a fornecer pelo Serviço, acompanhados dos documentos nele exigidos, até o dia 31 de Janeiro.

2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

3 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido de ajuda não é admissível.

4 - Nos dois anos seguintes, à apresentação prevista no nº1, os beneficiários, devem apresentar o pedido de ajuda nas mesmas condições previstas no nº 1.

5 - A não apresentação dos pedidos de ajuda referidos no número anterior não isenta os beneficiários das obrigações assumidas.

Artigo 6.º

Prioridade dos pedidos de ajuda

1 - Depois de satisfeitos os pedidos de ajuda relativos ao segundo e terceiro ano de armazenagem, a ajuda prevista no presente diploma destina-se prioritariamente aos vinhos da última colheita.

2 - Se a quantidade de pedidos previstos no número anterior ultrapassar 2 191 hectolitros, as quantidades candidatas por estes requerentes, serão reduzidas, em igual percentagem, por forma a serem satisfeitos os 2 191 hectolitros.

3 - Depois de satisfeitos os pedidos relativos aos vinhos provenientes da última colheita, e no caso de conjuntamente com os pedidos relativos a colheitas anteriores ultrapassarem 2 191 hectolitros, as quantidades candidatas nestes últimos pedidos serão reduzidas, em igual percentagem, por forma a serem satisfeitos os 2 191 hectolitros.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários obrigam-se a:

a) Manter as quantidades de vinho armazenada e selada por um período de envelhecimento que não seja interrompido durante, pelo menos, três anos;

b) Não efectuar outras operações que não sejam as de trasfegas ou outras que visem estritamente a boa conservação do vinho;

c) Comunicar à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, a necessidade de trasfega ou das operações que visem estritamente a boa conservação do vinho;

d) Não efectuar as trasfegas sem a presença de um técnico a nomear pela DRACA;

e) Não realizar qualquer tipo de operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote;

f) Manter um registo, onde conste, por lote, as quantidades de vinho licoroso armazenado e as trasfegas efetuadas;

g) Manter em arquivo os documentos relativos à contabilidade de matérias e financeira de acordo com a alínea anterior.

Artigo 8.º

Pagamento da Ajuda

Após a realização dos controlos aos pedidos de ajuda e uma vez apurado o montante da ajuda, a autoridade competente paga as ajudas a título de um determinado ano civil nos prazos previstos no artigo 29º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 9.º

Competências

Compete à DRACA e ao Instituto de Financeiro da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, I.P., verificar o respeito e o cumprimento das obrigações assumidas, nomeadamente, através da verificação dos registos do produtor e de visitas ao local de armazenagem dos vinhos durante o período de armazenagem.

Artigo 10.º

Incumprimentos e Sanções

- 1 – O incumprimento das obrigações assumidas implica a devolução da ajuda recebida.
- 2 – No caso de se verificar que o vinho licoroso objecto de envelhecimento não está apto a ser proposto ou entregue para consumo humano direto determina a devolução da ajuda recebida.
- 3 – As sanções previstas nos números anteriores não são aplicáveis sempre que ficar demonstrado que o incumprimento ficou a dever-se a casos de força maior.
- 4 - A comunicação dos casos de força maior e as respectivas provas, devem ser comunicadas por escrito, à DRACA, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da sua ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 11.º

Casos de força maior

Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

- a) Morte ou incapacidade profissional superior a 3 meses do beneficiário;
- b) Catástrofe natural grave que afete as estruturas de armazenamento;
- c) Requisição ou expropriação por utilidade pública, ou outro ato ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afetem as estruturas de armazenamento e não seja possível ao beneficiário mudar de instalações;
- d) Quebra accidental de um depósito;
- e) Roubo;
- f) Actos de vandalismo.

Artigo 12.º

Perdas Admissíveis

Para verificação do cumprimento das obrigações, a percentagem máxima admissível de perdas durante a armazenagem, é de 9% por ano.

Artigo 13.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1 - As recuperações de montantes pagos indevidamente, nos termos previstos neste diploma, obedecem ao disposto no artigo 36º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 – A recuperação referida no número anterior pode ser efetuada por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 14.º

Controlo

1 - Os controlos administrativos e as acções de controlo no local, são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 – São efetuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes, no local de armazenagem, no início e no fim do período de armazenagem.

3 – Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso com antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

4 – Os controlos no local previstos no presente diploma podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

5 – Sempre que um beneficiário da ajuda, ou seu representante, impedir uma acção de controlo no local o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

6 – Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efetuadas, os registos verificados e os resultados obtidos;
- e) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

7 – Antes ou depois das operações referidas na alínea b) do artigo 7º do presente diploma são efetuadas colheita de amostras para análise de cada um dos lotes.

8 – Os beneficiários que não apresentem pedidos de ajuda relativos ao segundo e terceiro ano de armazenagem, ficam igualmente sujeitos a controlo no local enquanto vigorar o período de armazenagem.

Artigo 15.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que for omissa no presente Regulamento, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (CE) nº247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril e demais legislação complementar.

Artigo 16.º

Disposição Transitória

1 – Aos contratos celebrados ao abrigo Portaria n.º 46/2008, de 2 de Junho, continua a aplicar-se o regime ali previsto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Os beneficiários dos contratos referidos no número anterior, ficam obrigados à apresentação dos pedidos de ajuda previstos no n.º 4 do artigo 5.º, sob pena de não receberem a ajuda, ficando sujeitos aos controlos daí decorrentes, bem como, aos prazos de pagamento.

3- Excecionalmente, no ano de 2011, os pedidos de ajuda previstos no n.º 4 do artigo 5.º podem ser apresentados até 30 de Dezembro de 2011.

Artigo 17.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 46/2008, de 2 de Junho, sem prejuízo do previsto no artigo anterior

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

Assinada em 30 de novembro de 2011.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.